

A EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL NA INTERNET E O CRIME DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

THE EXPOSURE OF SEXUAL INTIMACY ON THE INTERNET AND THE CRIME OF REVENGE PORNOGRAPHY

Kelly Cristinny Sanchez Martins¹
Arthur Braga de Souza²

MARTINS, Kelly Cristinny Sanchez; DE SOUZA, Arthur Braga. **A exposição da intimidade sexual na Internet e o crime de pornografia de vingança**. 18 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2025

RESUMO

Este trabalho aborda a prática da chamada pornografia de vingança e seus impactos na vida das vítimas e na sociedade como um todo. Trata-se de um fenômeno cada vez mais presente no ambiente digital, que atinge especialmente mulheres e configura uma grave violação de direitos fundamentais, como a dignidade, a intimidade e a liberdade sexual. **Objetivo.** Diante desse cenário, o trabalho visa analisar os impactos dessa conduta ilícita sobre os direitos fundamentais, especialmente no que se refere à dignidade, intimidade, honra e integridade psíquica das vítimas, avaliando a eficácia das leis atuais e refletindo sobre a necessidade de avanços legais e sociais no enfrentamento dessa forma de violência. **Método.** Por meio de revisão bibliográfica e análise normativa, buscou-se compreender a evolução das medidas jurídicas de enfrentamento à pornografia de vingança, destacando a importância da educação digital e da conscientização social como formas preventivas. **Resultados.** Os dados apontam que, embora existam avanços importantes — como a criminalização da divulgação de conteúdos íntimos sem consentimento —, ainda há lacunas na aplicação das leis, à responsabilização dos infratores e na proteção efetiva das vítimas. **Conclusão.** O estudo conclui que, além das respostas legais, é essencial promover a educação digital, o acolhimento humanizado das vítimas e ações de conscientização que incentivem o respeito no ambiente virtual, contribuindo para a construção de uma Internet mais segura, justa e empática para todos.

Palavras-chave: pornografia de vingança; intimidade sexual; violência; Internet.

ABSTRACT

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Coordenador-Adjunto do curso de bacharelado em Direito. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

This study addresses the practice of so-called revenge porn and its impacts on victims' lives and on society as a whole. It is a phenomenon increasingly present in the digital environment, which primarily affects women and constitutes a serious violation of fundamental rights such as dignity, privacy, and sexual freedom. **Objective.** In this context, the aim of the study is to analyze the effects of this illicit conduct on fundamental rights, particularly regarding the victims' dignity, privacy, honor, and psychological integrity, while assessing the effectiveness of current legislation and considering the need for legal and social advancements to combat this form of violence. **Method.** Through bibliographic review and legal analysis, the study seeks to understand the development of legal measures to tackle revenge porn in Brazil, highlighting the importance of digital education and social awareness as preventive tools. **Results.** The findings indicate that, although significant progress has been made—such as the criminalization of the non-consensual sharing of intimate content—there are still gaps in law enforcement, offender accountability, and the effective protection of victims. **Conclusion.** The study concludes that, in addition to legal responses, it is essential to promote digital education, offer humane support to victims, and implement awareness-raising initiatives that foster respect in digital spaces, contributing to a safer, fairer, and more empathetic internet for everyone.

Keywords: revenge porn; sexual privacy; violence; Internet.

INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica e a crescente popularização da internet proporcionam inúmeros benefícios à sociedade contemporânea, transformando profundamente as formas de comunicação, de relacionamento interpessoal e de compartilhamento de informações. As tecnologias digitais democratizaram o acesso ao conhecimento, facilitaram a interação global e impulsionaram mudanças significativas em diversas esferas da vida social, econômica e cultural.

Entretanto, tais transformações também trouxeram consigo desafios jurídicos e éticos relevantes, especialmente no que tange à proteção da privacidade e da intimidade dos indivíduos. A virtualização das relações sociais e a facilidade de disseminação de informações em ambientes digitais possibilitaram o surgimento de condutas ilícitas complexas, como a divulgação não autorizada de conteúdos íntimos com a intenção de vingança — prática que passou a ser denominada, no meio jurídico e social, como “pornografia de vingança” (*revenge porn*).

Essa prática tem ganhado proporções alarmantes, sobretudo por afetar de maneira desproporcional as mulheres, configurando-se, muitas vezes, como mais uma forma de violência de gênero. Trata-se de uma conduta que fere gravemente

direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a honra, a intimidade, a liberdade sexual e a integridade psíquica, exigindo do Estado respostas jurídicas adequadas, tanto na esfera penal quanto na esfera civil.

Nesse cenário, o presente trabalho tem como objetivo analisar os impactos sociais, psicológicos e jurídicos decorrentes da pornografia de vingança, com ênfase na proteção penal vigente e na efetividade das medidas adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Pretende-se, ainda, avaliar se o arcabouço legal atual é suficiente para coibir tais condutas ou se há necessidade de avanços legislativos e interpretativos.

Além disso, será realizada uma análise da evolução normativa no Brasil, a fim de identificar mecanismos jurídicos de enfrentamento mais eficazes, bem como refletir sobre a importância da educação digital e da conscientização social na prevenção dessas práticas. A abordagem adotada busca contribuir para o fortalecimento dos direitos fundamentais e para a construção de um ambiente virtual mais seguro, ético e respeitoso.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS REDES DE COMUNICAÇÃO DIGITAL

A trajetória das redes de comunicação digital ao longo das últimas décadas evidencia, de maneira incontestável, as profundas transformações sociais decorrentes dos avanços tecnológicos. Desde os primórdios da internet comercial no Brasil, a forma como os indivíduos se conectam, interagem e compartilham informações sofreu alterações substanciais, refletindo-se diretamente nos hábitos cotidianos, nas relações interpessoais e nas dinâmicas sociais contemporâneas.

O Orkut, lançado em 2004 pelo engenheiro turco Orkut Büyükkökten e administrado pelo Google, configurou-se como uma das primeiras redes sociais a alcançar ampla popularidade entre os brasileiros. A plataforma possibilitava a criação de perfis, comunidades e interações por meio de mensagens públicas e privadas, tornando-se rapidamente um espaço privilegiado de socialização, expressão de opiniões e compartilhamento de experiências pessoais.

Com o declínio do Orkut e sua extinção oficial em 2014, emergiram outras plataformas mais dinâmicas e integradas. O Facebook, criado em 2004 e disponibilizado globalmente em 2006, introduziu novos recursos de compartilhamento e interação em tempo real, consolidando-se como a maior rede social do mundo. A

partir desse momento, o compartilhamento de conteúdo multimídia — textos, imagens, vídeos e transmissões ao vivo — tornou-se parte indissociável da rotina dos usuários. Por conseguinte, a ampliação do alcance comunicacional também intensificou os riscos de exposição indevida e de disseminação não consentida de conteúdos íntimos.

Paralelamente, o avanço da comunicação instantânea foi impulsionado por plataformas como o MSN Messenger e, posteriormente, o WhatsApp, lançado em 2009. Com foco em mensagens privadas, chamadas de voz e vídeo, o aplicativo consolidou-se como um dos principais meios de comunicação interpessoal e coletiva. Sua popularidade decorre da interface intuitiva, da gratuidade e da criptografia de ponta a ponta, a qual proporciona uma aparente segurança às conversas. Todavia, a facilidade de compartilhamento de arquivos multimídia tornou o WhatsApp um dos principais canais de circulação de conteúdos íntimos não autorizados, frequentemente de forma anônima e com difícil rastreamento.

Diante desse cenário, a evolução das redes de comunicação digital não pode ser analisada apenas sob a ótica dos benefícios à conectividade e ao acesso à informação. Impõe-se um exame crítico acerca dos impactos sociais, jurídicos e éticos que acompanham tal transformação, especialmente no que concerne à violação da intimidade, à propagação de discursos de ódio e à fragilidade da proteção de dados pessoais. Ademais, a cultura do compartilhamento e da superexposição da vida privada acentuou a vulnerabilidade dos indivíduos — particularmente das mulheres — diante de práticas como o revenge porn, a sextorsão e o assédio digital.

Nas últimas décadas, a internet consolidou-se como elemento integrante do cotidiano global, e o Brasil acompanhou esse fenômeno de modo célere. A velocidade com que as inovações tecnológicas vêm sendo incorporadas à sociedade é notável e, em muitos casos, desafiadora. Embora os benefícios advindos dessa revolução digital sejam inegáveis, é inescapável reconhecer o surgimento de novas modalidades de condutas criminosas praticadas no ambiente virtual.

O uso indevido das tecnologias, aliado à facilidade do anonimato e à rapidez na disseminação de informações, fomentou o aparecimento de práticas delitivas sofisticadas, entre as quais se destaca a divulgação não autorizada de conteúdos íntimos. Tal conduta representa grave afronta à dignidade e à privacidade das vítimas, dificultando a efetividade da tutela de seus direitos, tendo em vista a volatilidade e a constante mutação do ambiente digital.

Segundo Oliveira (*apud* Castro, 2003), os crimes digitais consistem em

condutas ilícitas praticadas por meio de redes de computadores, podendo receber distintas denominações, como delitos informáticos, crimes cibernéticos ou fraudes digitais.

A prática denominada *cyber revenge*, *revenge porn* ou “pornografia de vingança” refere-se à divulgação de imagens íntimas — de natureza erótica ou sexual — sem o consentimento da pessoa retratada, geralmente com o intuito de humilhá-la, expô-la ou rebaixá-la socialmente. Em grande parte dos casos, o material é divulgado por ex-parceiros afetivos, com quem as imagens foram compartilhadas consensualmente em momento de intimidade, ou, em certas situações, obtidas sem o conhecimento da vítima.

A disseminação desse tipo de conteúdo ocorre por meio de redes sociais, plataformas de compartilhamento e, inclusive, sites pornográficos destituídos de mecanismos eficazes de fiscalização. Frequentemente, o material é acompanhado de dados pessoais da vítima, o que potencializa os danos à sua imagem, honra e integridade moral.

Nesse contexto, Buzzi (2015) afirma:

Nos casos que chegaram à mídia, vídeos e fotos gravados pela vítima ou em que figura a vítima, juntamente com seu parceiro sexual ou destinados somente ao seu parceiro sexual — nunca pretendendo alcançar todo e qualquer público — são disponibilizados a terceiros pelos próprios parceiros ou ex-parceiros, sem o consentimento da envolvida, juntamente com informações pessoais da vítima, com o objetivo de humilhá-la publicamente, expondo-a a linchamento moral.

Mary Anne Franks (2015) conceitua a pornografia não consensual como a divulgação de imagens sexualmente explícitas sem o consentimento da pessoa retratada e sem finalidade legítima. Essa prática inclui gravações feitas com câmeras ocultas, imagens trocadas consensualmente em relações de confiança, conteúdos obtidos mediante invasões tecnológicas e registros de atos de violência sexual.

Ainda segundo a autora, a pornografia não consensual é frequentemente usada como ferramenta de controle e coação em relações abusivas, sendo também explorada por criminosos organizados, como traficantes e cafetões, com fins de exploração sexual. Franks (2015) também critica a nomenclatura *revenge* (vingança), uma vez que os motivos para essa prática variam amplamente, indo desde a vingança até a extorsão, busca de notoriedade ou mesmo exploração comercial — sendo o dano à vítima o fator mais relevante, independentemente da motivação do agressor.

Trata-se de uma prática que, além de ilegal, possui efeitos devastadores para as vítimas, atingindo sua saúde mental, seu convívio social, sua vida profissional e, em casos mais extremos, levando até mesmo ao suicídio.

A dinâmica de compartilhamento de conteúdo na Internet, especialmente por meio das redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas, potencializou a velocidade e o alcance da informação digital. Nesse contexto, a divulgação não consentida de imagens íntimas tornou-se um fenômeno, infelizmente, mais comum, cujos efeitos se intensificam a partir do momento em que o conteúdo ganha ampla repercussão e viraliza.

O percurso geralmente se inicia com o envio de conteúdo íntimo em um contexto de confiança — muitas vezes dentro de uma relação afetiva ou sexual — por meio de aplicativos como *WhatsApp*, *Telegram* ou plataformas de mensagens diretas de redes sociais, como *Instagram* e *Facebook*. Em tais situações, presume-se o sigilo e o respeito mútuo à privacidade.

Entretanto, uma vez rompida a relação, ou em decorrência de motivações diversas — como vingança, chantagem ou desejo de humilhação pública —, esse conteúdo pode ser exposto de forma não autorizada. Inicialmente, a divulgação ocorre em círculos restritos: amigos, colegas de trabalho e grupos sociais. Em seguida, com poucos cliques, a imagem ou o vídeo é encaminhado a novos grupos, páginas da internet ou fóruns especializados na exposição de material íntimo, muitas vezes com identificação da vítima, o que intensifica o dano à sua imagem e integridade moral.

Plataformas como *Twitter*, *Reddit* e sites pornográficos, que nem sempre dispõem de mecanismos eficazes de verificação de consentimento das partes envolvidas, frequentemente servem como vetores de disseminação em larga escala. Além disso, aplicativos de mensagens com recursos de reenviar conteúdo para múltiplos contatos permitem que um único arquivo chegue a milhares de pessoas em questão de minutos.

Essa cadeia de compartilhamentos, somada ao caráter descentralizado da internet, dificulta a identificação da origem e impede, na maioria dos casos, o controle sobre o alcance da postagem. Mesmo após a remoção da imagem ou do vídeo da plataforma inicial, cópias continuam circulando em outros ambientes virtuais, tornando o processo de exclusão praticamente impossível e agravando os impactos psicológicos e sociais para a vítima.

O processo de viralização, portanto, caracteriza-se por sua rapidez,

imprevisibilidade e potencial devastador. Não raro, a vítima se vê diante de linchamento moral nas redes sociais, perda de vínculos familiares e profissionais, estigmatização social, depressão, ansiedade e, em casos extremos, ideação ou concretização do suicídio.

Dessa forma, o percurso trilhado por uma postagem íntima até sua viralização expõe a urgência de medidas preventivas e repressivas por parte do Estado, das plataformas digitais e da sociedade como um todo. Mais do que uma questão tecnológica, trata-se de um problema ético, jurídico e humano, que demanda respostas firmes pautadas na dignidade da pessoa humana e na promoção de uma cultura de respeito à privacidade e à integridade individual no ambiente digital.

Com a popularização da Internet e o avanço das tecnologias digitais, a indústria pornográfica também se reinventou, expandindo-se por meio de plataformas acessíveis a qualquer pessoa com conexão à rede. Dentre essas plataformas, destacam-se os chamados sites pornográficos abertos ou colaborativos, que permitem o envio e a publicação de vídeos e imagens por usuários anônimos, sem a exigência de comprovação do consentimento das pessoas retratadas no conteúdo.

A atuação desses sites — frequentemente hospedados em servidores internacionais, fora da jurisdição brasileira — dificulta a responsabilização civil e penal dos responsáveis pela plataforma e dos usuários que divulgam o material. O ambiente virtual, somado ao caráter anônimo e descentralizado dessas páginas, torna o processo de identificação dos infratores e de remoção do conteúdo uma tarefa árdua para as autoridades, agravando os danos sofridos pelas vítimas. Essa ausência de controle e fiscalização sobre o material publicado favorece a prática da pornografia não consensual.

Além disso, essas plataformas costumam lucrar com a monetização do tráfego gerado pelos vídeos, por meio de publicidade ou assinaturas premium, o que demonstra a existência de um modelo de negócio baseado na exploração sexual, frequentemente à custa da dignidade e da integridade psíquica das pessoas expostas.

Segundo a autora Mary Anne Franks (2015), grande parte da pornografia não consensual é disseminada justamente em sites que não adotam qualquer política efetiva de verificação de consentimento, o que estimula a proliferação desse tipo de crime. Franks critica duramente tais plataformas, classificando-as como coniventes com a violência sexual digital e defensoras de uma falsa ideia de “liberdade de expressão” dissociada da responsabilidade e dos direitos fundamentais alheios.

A ausência de uma regulamentação internacional uniforme e a morosidade no cumprimento das decisões por sites sediados fora do Brasil ainda são entraves à efetiva proteção das vítimas. Nesse cenário, faz-se urgente a implementação de mecanismos tecnológicos, jurídicos e cooperativos, que exijam a verificação de consentimento prévio e expresso dos envolvidos antes da publicação de qualquer conteúdo íntimo.

A responsabilização das plataformas, o endurecimento das penas e a educação digital são medidas fundamentais para combater a cultura da exposição sexual não autorizada, protegendo os direitos à intimidade, à privacidade e à dignidade da pessoa humana, pilares de um Estado Democrático de Direito.

2 BREVE ANÁLISE DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Os crimes contra a dignidade sexual constituem uma categoria de infrações penais previstas no Título VI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, abrangendo condutas que violam a liberdade, a integridade e a autodeterminação sexual dos indivíduos. Esses crimes atentam diretamente contra valores fundamentais da pessoa humana, como a liberdade individual, a intimidade, a integridade física e psíquica e, sobretudo, a dignidade.

A dignidade sexual compreende o direito que todo ser humano possui de exercer sua sexualidade de forma livre, segura e consentida, sem sofrer coerção, violência ou exploração. Por essa razão, tais delitos são considerados especialmente graves, pois ultrapassam o dano físico ou psicológico imediato e geram traumas profundos, estigmatização social e marginalização das vítimas.

A legislação penal brasileira disciplina os crimes contra a dignidade sexual nos artigos 213 a 234-B do Código Penal (Brasil, 1940), abrangendo diversas condutas que atentam contra a liberdade e a integridade sexual do indivíduo. Esses dispositivos representam importante instrumento de proteção da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 1º, inciso III, e estruturante do Estado Democrático de Direito.

Entre tais delitos, destaca-se a figura do estupro, que consiste na prática de conjunção carnal ou de outro ato libidinoso mediante violência ou grave ameaça. Após a reforma promovida pela Lei nº 12.015/2009, o tipo penal passou a incluir vítimas de qualquer sexo e unificou, sob a mesma tipificação, atos libidinosos diversos da

conjunção carnal, ampliando o alcance da proteção jurídica.

Outra forma prevista é o estupro de vulnerável, configurado quando há conjunção carnal ou outro ato libidinoso com pessoa menor de quatorze anos ou com indivíduo que, por enfermidade ou deficiência mental, não possua discernimento para consentir de maneira válida. Nesses casos, a vulnerabilidade é presumida por lei, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima.

O Código Penal também tipifica o assédio sexual, caracterizado pelo constrangimento de alguém com o objetivo de obter vantagem ou favorecimento de natureza sexual, aproveitando-se o agente de sua posição de autoridade, hierarquia ou ascendência. Em geral, essa conduta ocorre em ambientes profissionais, educacionais ou de subordinação, configurando abuso de poder.

A proteção da intimidade é igualmente reforçada pelo tipo penal que pune o registro ou a produção não autorizada de conteúdo íntimo de nudez ou ato sexual. A infração abrange, ainda, a manipulação de imagens com o intuito de incluir determinada pessoa em cenas de teor sexual, o que representa uma grave violação ao direito à imagem e à privacidade.

No mesmo sentido, a importunação sexual, introduzida pela Lei nº 13.718/2018, compreende qualquer ato libidinoso praticado contra alguém sem o seu consentimento, com a finalidade de satisfazer desejo próprio ou de terceiros. Enquadram-se nesse contexto, por exemplo, toques indevidos em transportes públicos ou em locais de grande circulação, independentemente de violência física ou grave ameaça.

A corrupção de menores também se insere nesse conjunto de delitos, sendo caracterizada pela prática ou indução de pessoa menor de dezoito anos à realização de ato libidinoso. Mesmo havendo consentimento, a vulnerabilidade é presumida pela idade, o que evidencia a proteção reforçada conferida aos adolescentes.

Por fim, a divulgação, publicação ou compartilhamento de cenas de estupro, nudez ou ato sexual sem o consentimento da vítima, tipificada pelo art. 218-C do Código Penal, constitui uma das manifestações mais contemporâneas das violações à dignidade sexual. Tal previsão abrange expressamente os casos de revenge porn ou “pornografia de vingança”, prática que, ao expor conteúdos íntimos, provoca severos danos morais e psicológicos à vítima, além de dificultar a reparação diante da rápida disseminação digital das imagens.

Em conjunto, esses dispositivos demonstram a evolução do ordenamento

jurídico brasileiro no enfrentamento das violações à liberdade sexual e à intimidade. As penas são rigorosas e podem ser aumentadas quando a vítima é menor de idade, possui deficiência ou quando o agente se vale de relação de confiança, autoridade ou parentesco. Desse modo, a tutela da dignidade sexual consolida-se como uma das expressões mais relevantes da dignidade da pessoa humana, assegurando o respeito à liberdade, à igualdade e à integridade física e psíquica dos indivíduos.

2.1 BREVES RELATOS DE CASOS CONCRETOS DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

A divulgação não consentida de imagens íntimas configura um grave problema social contemporâneo, que afeta desproporcionalmente as mulheres. Trata-se de uma forma de violência simbólica e digital que gera múltiplos níveis de repressão e sofrimento. A vítima, ao ter sua privacidade violada, é duplamente penalizada: inicialmente pela exposição indevida e, em seguida, pelo linchamento moral, exclusão social, perda de vínculos profissionais e familiares, além de danos psicológicos de difícil reversão.

Um dos episódios mais emblemáticos no contexto da divulgação não autorizada de imagens íntimas ocorreu com Hunter Moore, criador do site *IsAnyoneUp*. Essa plataforma permitia que usuários anônimos publicassem imagens de terceiros — em sua maioria mulheres — sem o consentimento destas, frequentemente com o objetivo de humilhá-las. O material divulgado era acompanhado de informações pessoais, como nomes e perfis em redes sociais, o que potencializava o dano.

Moore, autoproclamado “rei do pornô vingativo”, relatou que o site recebia cerca de 30 mil acessos diários. O caso teve ampla repercussão internacional, impulsionando debates e movimentos legislativos voltados à criminalização da prática em diversos países, inclusive no Brasil. Posteriormente, Moore foi processado e condenado por invasão de contas de e-mail para obtenção das imagens, sendo compelido a indenizar as vítimas. Todavia, a pena foi alvo de críticas, uma vez que, à época, a legislação norte-americana não tipificava de forma específica a divulgação não consentida de conteúdo íntimo como crime autônomo.

Em 2014, ocorreu um dos maiores vazamentos de imagens íntimas já registrados, envolvendo diversas celebridades, entre elas Jennifer Lawrence, Kate

Upton, Emma Watson e Ariana Grande. As imagens foram obtidas mediante invasão de contas pessoais em serviços de armazenamento em nuvem, como o *iCloud*. O material chegou a plataformas como o *Reddit*, gerando intensa discussão global sobre a vulnerabilidade dos dados pessoais e a insuficiência das normas vigentes para a tutela da privacidade sexual, inclusive de figuras públicas.

Outro episódio amplamente divulgado envolveu a atriz norte-americana Kim Kardashian. Um vídeo íntimo gravado em momento privado foi divulgado por seu ex-parceiro sem autorização, alcançando grande repercussão na Internet. O caso evidenciou a carência, à época, de instrumentos jurídicos eficazes para impedir a circulação de conteúdo íntimo e para reparar as violações à privacidade no ambiente digital.

No Brasil, o episódio envolvendo a atriz Carolina Dieckmann representou um marco na discussão sobre crimes cibernéticos. Após ter seu computador pessoal invadido e fotos íntimas expostas, o caso resultou na promulgação da Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que passou a tipificar penalmente a invasão de dispositivos eletrônicos e a divulgação indevida de dados pessoais. Embora tenha constituído avanço significativo, a norma não tratou diretamente da divulgação não consentida de imagens íntimas.

Outro caso de grande repercussão foi o da jornalista Rose Leonel, que teve suas imagens íntimas divulgadas por um ex-companheiro, o que lhe ocasionou severos prejuízos pessoais, profissionais e familiares. Em resposta à violência sofrida, fundou a ONG Marias da Internet, voltada à assistência jurídica e psicológica de mulheres vítimas desse tipo de violação.

Seu nome inspirou a Lei nº 13.772/2018, que alterou o Código Penal e a Lei Maria da Penha para incluir o artigo 218-C, criminalizando expressamente a divulgação não autorizada de cenas de sexo, nudez ou pornografia, com pena de reclusão de um a cinco anos. O § 1º do referido artigo prevê aumento de pena quando o crime é cometido por pessoa com quem a vítima manteve relação íntima ou quando motivado por vingança ou intenção de humilhação.

Além disso, a norma reconhece que a violação da intimidade da mulher constitui forma de violência doméstica e familiar, integrando o rol de violência psicológica, compreendida como qualquer conduta capaz de causar dano emocional, humilhação, manipulação ou violação da intimidade. Tal alteração consolidou o entendimento de que a divulgação não consentida de conteúdo íntimo constitui uma

violência de gênero, uma vez que as mulheres são, em sua maioria, as principais vítimas dessa prática.

Ademais, a legislação ampliou os instrumentos de proteção às vítimas submetidas a relações marcadas por coação, chantagem ou ameaças de exposição, prática conhecida como sextorsão. Essa conduta ocorre quando o agressor utiliza imagens íntimas para constranger a vítima a realizar determinadas ações, sob pena de divulgação. Quando as exigências não são atendidas, o material é efetivamente compartilhado, perpetuando o ciclo de violência.

Em tais casos, a finalidade do agressor pode ser de natureza financeira, emocional ou sexual, envolvendo, por exemplo, a tentativa de retomada de um relacionamento ou a obtenção de novas imagens. Trata-se de uma forma de chantagem que gera profundo sofrimento emocional, colocando a vítima em uma situação de vulnerabilidade e impotência. Ressalte-se que as mulheres permanecem como o grupo mais afetado, o que evidencia o viés de gênero estrutural que permeia a prática da sextorsão.

3 O CRIME DE EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL

A intimidade sexual é uma dimensão essencial da vida privada e da autonomia individual, diretamente relacionada à dignidade da pessoa humana. Quando essa intimidade é violada por meio da divulgação não autorizada de conteúdos íntimos, ocorre uma afronta grave não apenas à esfera privada do indivíduo, mas também a um bem jurídico penal que passou a receber proteção explícita no ordenamento jurídico brasileiro: a dignidade sexual.

O crime de exposição da intimidade sexual está previsto no artigo 218-C do Código Penal Brasileiro, inserido pela Lei nº 13.718/2018. A pena prevista é de reclusão de um a cinco anos, aumentada de um terço a dois terços se o crime for cometido por pessoa que mantinha ou tenha mantido relação íntima com a vítima, ou se for praticado com o intuito de vingança ou humilhação.

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena

No âmbito do Direito Penal, o conceito de bem jurídico representa um dos fundamentos essenciais para a legitimidade da atuação do Estado na criminalização de condutas. Trata-se de um conceito central da teoria do delito, cuja função é delimitar o alcance da intervenção penal, garantindo que o poder punitivo do Estado seja exercido apenas quando necessário para a proteção de valores indispensáveis à convivência social.

Os bens jurídicos podem ser compreendidos como valores essenciais pertencentes ao indivíduo ou à coletividade, indispensáveis para o funcionamento de uma sociedade pluralista e democrática. Assim, a concepção de bem jurídico assume um papel central no Direito Penal, servindo como base para a construção e interpretação das normas incriminadoras. Qualquer conduta que gere lesão ou exponha a risco um bem jurídico constitui, em essência, uma violação ao conteúdo protegido pela norma penal.

A principal finalidade dos bens jurídicos penais é limitar o poder punitivo do Estado, evitando abusos e criminalizações desnecessárias. Eles servem como critério objetivo para avaliar se uma conduta deve ser tipificada como crime. Desse modo, a doutrina penal reconhece que a criminalização deve ser sempre a *ultima ratio*, ou seja, o último recurso do ordenamento jurídico, aplicável somente quando os demais ramos do Direito forem insuficientes para proteger o bem em questão.

Os bens jurídicos penais podem ser individuais ou coletivos, conforme o titular do bem protegido. Os individuais são aqueles pertencentes a uma pessoa em particular, como a vida (art. 121 do Código Penal), a integridade corporal (art. 129), a liberdade (art. 148), a honra (arts. 138 a 140) e a dignidade sexual (arts. 213 a 234-B).

Os coletivos referem-se a interesses difusos ou pertencentes a grupos ou à coletividade como um todo, como a paz pública, a fé pública, o meio ambiente, a administração pública e a ordem econômica.

O bem jurídico protegido por esse tipo penal é múltiplo, mas tem como núcleo central a dignidade sexual da pessoa, compreendida como o direito de dispor livremente sobre sua sexualidade e a sua exposição. A intimidade sexual, nesse contexto, configura uma projeção da personalidade, e sua violação representa uma interferência indevida na vida privada e na autodeterminação individual.

O crime de exposição da intimidade sexual, portanto, configura uma das expressões mais graves da violência digital contemporânea. A proteção do bem

jurídico da intimidade sexual deve ser garantida não apenas por meio da repressão penal, mas também pela educação digital, políticas públicas de prevenção, responsabilização das plataformas digitais e apoio integral às vítimas.

Para compreender a extensão da violação ocasionada por essa prática, é necessário considerar o principal direito afetado: a dignidade da pessoa humana. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. Esse princípio é basilar na estrutura dos direitos fundamentais e reflete o valor intrínseco de cada indivíduo na sociedade.

Cabe ressaltar que a dignidade da pessoa humana não é um conceito criado pela Constituição, mas sim um valor a priori, inerente à própria existência do ser humano. A norma constitucional apenas reconhece e reafirma esse valor como essencial à ordem jurídica vigente.

Segundo Sarmiento (2016), a dignidade da pessoa é uma qualidade intrínseca e inalienável de todo ser humano, conferindo-lhe titularidade de direitos que devem ser respeitados tanto pelo Estado quanto por seus semelhantes. Trata-se de um valor fundamental e universal.

Conforme observa Novelino (2017), a dignidade da pessoa humana constitui o núcleo do ordenamento jurídico, possuindo um valor constitucional incomensurável. Não se trata apenas de um direito, mas de um atributo reconhecido, protegido e promovido pela Constituição, com aplicação inclusive aos nascituros e aos já falecidos.

Nesse sentido, Soares (2009, p. 149) destaca:

Uma vez situado no ápice do sistema jurídico, o princípio da dignidade da pessoa humana exprime as estimativas e finalidades a serem alcançadas pelo Estado e pela sociedade civil, irradiando-se em todo o direito positivo. Não pode ser compreendido apenas em sua perspectiva subjetiva, como direito individual, mas também de forma objetiva, enquanto norma que consagra valores e finalidades superiores da ordem jurídica.

Como a dignidade da pessoa humana sendo um dos principais pontos que afetam as vítimas, torna explícito a severidade que deve ser levado esse crime não só em esfera penal, bem como na esfera civil. O sofrimento psicológico, a exposição indevida da intimidade e os danos à imagem e à honra da vítima configuram, de forma inequívoca, o dano moral, cuja reparação é devida.

Nos termos do artigo 186 do Código Civil, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Além disso, o artigo 927 do mesmo diploma legal estabelece que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Ainda com base no Código Civil, o artigo 20 trata sobre a utilização indevida da imagem de outrem:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais

Portanto, a vítima além da justiça penal sobre o agressor tem direito à indenização por danos morais, como forma de atenuar as consequências da violência sofrida, ainda que irreparáveis em sua totalidade.

Dessa forma, se torna explícito a necessidade de combate a esse crime, o ordenamento jurídico dispõe o artigo 218-C do Código Penal para punir os agressores responsáveis por esses crimes, contudo, se faz necessário a adoção de medidas complementares com o objetivo de prevenir tais ações.

Uma das principais estratégias de prevenção consiste na realização de campanhas de conscientização, especialmente no ambiente escolar, com o objetivo de alertar os jovens — em especial as meninas — sobre os riscos reais envolvidos no compartilhamento de imagens íntimas, ainda que com parceiros. Além disso, é fundamental enfatizar a responsabilização penal daqueles que violam a intimidade sexual de outrem por meio da internet, deixando claro que tais condutas configuram crime e ensejam severas sanções por parte do Estado.

Paralelamente, é igualmente essencial o fortalecimento das políticas de acolhimento às vítimas, por meio da criação de centros de atendimento acessíveis pela internet, com foco em oferecer orientação jurídica, apoio psicológico e informações claras sobre os direitos das vítimas, os crimes cometidos contra elas e os caminhos para buscar justiça. Um exemplo positivo dessa iniciativa é o Ministério Público do Estado do Acre, que disponibiliza uma página virtual de atendimento

(<https://www.mpac.mp.br/cav/>), oferecendo orientação jurídica e facilitando o registro de denúncias, representando um modelo de atuação institucional que pode ser replicado em outros estados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu uma análise ampla e crítica sobre os impactos sociais, jurídicos e éticos relacionados à exposição não consentida de conteúdo íntimo na internet, prática comumente conhecida como pornografia de vingança. A partir da evolução histórica das redes de comunicação digital, observou-se como os avanços tecnológicos transformaram profundamente as formas de interação social, ampliando a conectividade, mas também intensificando riscos de violação à privacidade e à dignidade humana.

O uso massivo da tecnologia e da internet facilitou a circulação de conteúdos íntimos, inicialmente compartilhados em contextos privados, mas que, diante de motivações diversas, são expostos de forma viralizada e não autorizada. Essa trajetória, que vai do envio privado à ampla disseminação digital, demonstra a complexidade e gravidade da situação enfrentada pelas vítimas, cujo sofrimento é intensificado pela velocidade e pelo alcance ilimitado da internet.

A atuação de sites pornográficos colaborativos, que permitem o envio anônimo de material sem mecanismos eficazes de verificação de consentimento, agrava ainda mais esse cenário. Esses espaços digitais frequentemente operam fora das jurisdições nacionais e se mostram coniventes com a perpetuação da violência sexual digital, lucrando com a exploração da intimidade alheia.

Nesse contexto, destaca-se a relevância da proteção jurídica dos bens fundamentais da pessoa humana, em especial da dignidade sexual, da honra, da imagem e da privacidade. O ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei n.º 13.718/2018, passou a reconhecer a pornografia de vingança como crime autônomo, tipificando a exposição da intimidade sexual sem consentimento como violação penal. Ainda assim, a efetividade das respostas estatais enfrenta obstáculos, tanto na identificação dos responsáveis quanto na reparação dos danos às vítimas.

Casos concretos noticiados amplamente pela mídia evidenciam os efeitos devastadores dessas práticas, que vão desde a estigmatização social até o suicídio,

sobretudo entre mulheres. Esses episódios reafirmam a urgência de mecanismos legais mais eficazes, bem como de políticas públicas voltadas à educação digital, à conscientização social e à atuação preventiva das plataformas tecnológicas.

Por fim, a exposição não autorizada de conteúdo íntimo revela-se como uma forma contemporânea de violação da dignidade da pessoa humana. Longe de se tratar de um problema meramente individual, essa prática demanda uma abordagem coletiva e integrada, envolvendo o sistema de justiça, o poder público, a sociedade civil e os próprios meios tecnológicos. Assim, proteger a dignidade sexual no ambiente digital é essencial para a consolidação de uma sociedade mais justa, igualitária e respeitosa dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BBC. **Hunter Moore**: 'Revenge Porn' Pioneer Gets Prison Sentence. Disponível em: <https://www.bbc.com>. Acesso em: 14 maio 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. **Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Crimes cibernéticos**: Manual prático de investigação. São Paulo: Procuradoria da República no Estado de SP, 2006. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/manualdecrimesdeinformatica-versaofinal.pdf>. Acesso em: 14 maio 2025.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança**: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. 2015.

CASTRO, Carla Rodrigues Araújo. **Crimes de informática e seus aspectos processuais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/doutrina/artigos/x/44/44/444/>. Acesso em: 22 maio 2013.

FOLHA DE S. PAULO. **Caso jornalista Rose Leonel**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/empreendedorsocial/minhahistoria/2017/05/1885458>. Acesso em: 14 maio 2025.

FRANKS, Mary Anne. **Drafting An Effective “Revenge Porn” Law: A Guide for Legislators**. 2015. Disponível em: <https://cybercivilrights.org/wp-content/uploads/2021/10/Guide-for-Legislators-10.21.pdf>. Acesso em: 14 maio 2025.

G1. **Mãe de jovem achada morta após vídeo íntimo reclama de violação**. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/mae-de-jovem-achada-morta-apos-video-intimo-reclama-de-violacao.html>. Acesso em: 14 maio 2025.

GRECO, Luís. **Bens jurídicos e direitos fundamentais**. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

NERY, Rosa. **Direito Penal e a proteção da intimidade sexual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SAFERNET. **O que é sextorsão**. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/o-que-%C3%A9-sextors%C3%A3o>. Acesso em: 14 maio 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SOARES, Ricardo Mauricio F. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 1. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2009. E-book. p. [149]. ISBN 9788502139459. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502139459/>. Acesso em: 27 mar. 2025.

THE GUARDIAN. **Kim Kardashian: The Celebrity Who Built an Empire on a Sex Tape**. Disponível em: <https://www.theguardian.com>. Acesso em: 14 maio 2025.

THE GUARDIAN; THE NEW YORK TIMES. **Cobertura sobre Hunter Moore e o impacto de seu site**. Disponível em: <https://www.theguardian.com> / <https://www.nytimes.com>. Acesso em: 14 maio 2025.

TIME MAGAZINE. **Jennifer Lawrence and Other Celebrities Discussing the “Fapping”**. Disponível em: <https://time.com>. Acesso em: 14 maio 2025.